



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 06/2021
JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2021

A Secretaria de Educação do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para Aquisição de Livros para as Olimpíadas de Língua Portuguesa de 2021 em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nossa Senhora de Lourdes/Se, conforme o quanto disposto neste processo.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, I dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, I da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“Os requisitos para que a contratação direta seja considerada legal são:

a) referentes ao objeto da contratação:

a.1. só pode ser referente a compras, não se permitindo para serviços ou obras;

a.2. não pode ser indicada marca do produto, em princípio;

b) referentes ao contratado:

b.1. deve ser fornecedor exclusivo do produto

b.2. a exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente no local

c) referentes aos meios de comprovação:

c.1. a exclusividade deve ser comprovada por atestado ou certidão;

c.2. a certidão deve ser expedida por um dos seguintes órgãos:

- junta comercial;

- sindicato, federação ou confederação patronal;

- entidade equivalente.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 6ª ed. Fórum, 2006.
Av. Senador Leite Neto, nº 80 – Fone 3316-1195/1234 – CEP 49.890-000 – Nossa Senhora de Lourdes – Sergipe
C.N.P.J. 13.113.766/0001-24



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Referentes ao objeto da contratação:

➤ **Só pode ser referente a compras** – Ora, é inegável que o objeto aqui pretendido adquirir, refere-se, exclusivamente, a compras, quais sejam livros pedagógicos que serão utilizados para as Olimpíadas de Língua Portuguesa. Dessa forma, dispensam-se maiores comentários a respeito ante a clareza cristalina da contratação, qual seja compra de livros.

➤ **Não pode ser indicada marca do produto, em princípio** – Conquanto haja a vedação, em início, da indicação de marca, essa se faz necessária, e perfeitamente justificável, ante a especificidade do produto a ser adquirido e, especialmente, ao fim a que se destina: fundamental e educação infantil. Tal indicação não se deu de forma casuística; pelo contrário, decorreu de experiências anteriores e estudos técnicos devidamente comprovados, pois se trata de caso tecnicamente justificável. Portanto, a justificativa para a indicação específica desse material que aqui se pretende adquirir, constante do processo, amparou-se em motivos de ordem técnica, como tais entendidos o alinhamento de fatores impessoais e que tenham fundamento técnico, aliados aos fatores primordiais das contratações públicas: satisfação do interesse público e visar ao bem comum, como adiante se demonstrará. Vejamos o entendimento da Suprema Corte de Contas acerca do assunto:

“8.2.1. faça constar dos processos licitatórios a competente justificativa técnica, cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, consoante o disposto no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93”²

Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim entende:

“A mera indicação de marca pode ou não levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se, na localidade, só houver um fornecedor daquele produto e, do contrário, a licitação será obrigatória.”³

Referentes ao contratado:

➤ **Deve ser fornecedor exclusivo do produto** – Para a realização do objeto pretendido, outra exigência que se impõe é que o futuro contratado possua exclusividade no fornecimento do produto. Uma vez que a lei refere-se à exclusividade, esta se dá, como no caso em tela, quando só há um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; assim, não há, de fato, como se exigir a realização de uma licitação.

² Decisão 530/1995 – Plenário - TCU

³ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

➤ **A exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente no local** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o fornecedor possua exclusividade na localidade onde se realiza a licitação. A lei refere-se a local onde se realiza a licitação, a obra ou serviço. Nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.666/93, *“as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.”*. Então, a exclusividade deve-se dar no âmbito do município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, o que ocorre. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Como a licitação, seguindo a regra epigrafada, ocorre no local onde está a sede da repartição interessada, o fornecedor deve ser exclusivo nessa localidade, para que se caracterize a inexigibilidade de licitação.”

E, concluindo, assevera:

“As considerações expendidas autorizam a concluir que, para atender ao requisito do caput do art. 25, isto é, avaliar se é juridicamente viável a competição, deverá a Administração:

a) verificar qual o universo, em que, em tese, se daria a competição, se fosse feita a licitação:

a.1. se tiver em vista a realização de uma compra com valor estimado até o limite máximo para convite, poderá analisar a exclusividade em âmbito local;

(...)

b) a comprovação da exclusividade deve abranger o universo acima recomendado, conforme as circunstâncias.

*Essa interpretação é a que melhor assegura a preservação da harmonia do sistema jurídico e é a que se recomenda.”*⁴

Não satisfeitos, podemos ainda, finalmente, reforçar nosso entendimento com a argúcia peculiar do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, quando diz que:

*“Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no País.”*⁵

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, I da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do fornecedor **EDITORA DO BRASIL S.A** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de

⁴ Ob. Cit.

⁵ in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. Malheiros, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a única fornecedora dos produtos aqui pretendidos.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pelo contratado estão estabelecidos de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pelas editoras, consoante se vê nos autos.

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da aquisição do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da aquisição, é a reversão dos altos índices dos atuais indicadores de desempenho educacionais detectados na educação, a exemplo de abandono e reprovação escolares, com a conseqüente oferta de um ensino público de melhor qualidade, haja vista que com a melhoria na qualidade do ensino e, principalmente, do material oferecido, haverá o incentivo à inserção dos educandos em atividades comunitárias, estimulando seu protagonismo no processo de mudanças sociais, buscando-se a permanência dos alunos no sistema educacional e a ampliação de seu leque de conhecimentos e despertando maior interesse ao estudo desde o início, além da construção de projetos pessoais, assegurando sua participação ativa e efetiva na sociedade, protagonizando o processo de desenvolvimento local e do exercício pleno de sua cidadania, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da eficiência na qualidade do ensino e do material oferecido para se concretizar esse aprendizado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de proporcionar ao indivíduo através da leitura, a oportunidade de alargamento dos horizontes pessoais e culturais, garantindo a sua formação crítica e emancipadora;

Considerando a necessidade de estimular o desejo de novas leituras;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento do vocabulário, favorecendo a estabilização de formas ortográficas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Considerando que com a oferta desse material, tem como objetivo incentivar o exercício da leitura, da escrita, da pesquisa e do fortalecimento do trabalho em equipe;

Considerando, ainda, o imensurável cunho social do projeto, refletido no acréscimo da eficiência e do padrão de qualidade do ensino público;

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela aquisição direta do livro do Proponente – **EDITORA DO BRASIL S.A** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, I c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

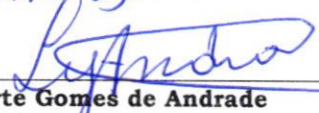
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 17 de setembro de 2021.


VALDERIO MOURA DE ARAGÃO
Secretário Municipal de Educação

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, AUTORIZO!

Em 17/09/2021.


Laerte Gomes de Andrade
Prefeito Municipal